



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 8/9/2008, às 17:50  
198 / estagiário

MPV - 441

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| data<br>08/09/2008 | proposição<br>Medida Provisória nº 441/2008 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                                 |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| autor<br>Dep RODRIGO ROQUEMOURA | nº do prontuário<br>416 |
|---------------------------------|-------------------------|

|                                       |                                         |                                         |                                               |                                                |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------|

|        |              |           |        |        |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo: novo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

]

“Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-E, (...).

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.”

JUSTIFICATIVA

temo em vista o acordo firmado pelo Governo com as Entidades representativas de Servidores Públicos, que estabeleceu a percepção de cinquenta pontos da GDAC para os servidores aposentados e pensionistas, a presente emenda faz justiça aos servidores ativos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura que, persistindo a redação inicial da MP, poderiam passar a perceber um percentual da GDAC em pontuação inferior aos servidores aposentados e pensionistas da mesma Carreira, gerando assim uma distorção inconcebível na essência da própria gratificação

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

